



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.294-B, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 179. ....

.....  
§ 3º Em caso de reiterada aplicação de multas à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, a Agência deverá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A baixa qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telecomunicações pode ser atestada pelo elevado número de reclamações registradas junto à Anatel: em 2017, esse número alcançou o injustificável patamar de 3,4 milhões de queixas<sup>1</sup>. Cobranças indevidas, atendimento deficiente, publicidade enganosa e falhas na cobertura do serviço ilustram apenas algumas das inúmeras práticas lesivas que levaram o setor de telefonia e banda larga a ocupar a nada invejável liderança entre os segmentos de mercado mais reclamados junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Nem mesmo a rigorosa ação sancionatória da Anatel tem sido capaz de impedir os abusos praticados pelas prestadoras. Segundo informações divulgadas pelo IDEC, de janeiro de 2014 a julho de 2018, a agência aplicou às empresas o equivalente a R\$ 1,23 bilhão em multas. Um dos principais motivos para a perpetuação desse quadro é a falta de efetividade das penalidades impostas pelo órgão. Segundo informação divulgada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, entre 2008 e 2010 a Anatel aplicou R\$ 5,8 bilhões de reais em multas às empresas, mas somente R\$ 250 milhões foram efetivamente arrecadados, o que corresponde a pouco mais de 4% do total.

Isso ocorre sobretudo porque as operadoras recorrem à Justiça contra

---

<sup>1</sup> Informação disponível na página <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/operadoras-de-telefonia-so-pagam-25-das-multas-aplicadas-pela-anatel>  
Acessada em 14/02/19.

as autuações, resultando em processos que se arrastam por anos, sem que haja uma solução definitiva para o imbróglio. Ainda segundo o IDEC, em 2017 o volume total de multas contestadas administrativa ou judicialmente pelas maiores prestadoras em operação no Brasil – Oi, Telefônica/Vivo, Claro/Net/Embratel e TIM – alcançou a inimaginável cifra de R\$ 21 bilhões.

No intuito de aumentar a eficácia dos mecanismos utilizados pela agência e, assim, melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações, em 2017 o TCU autorizou as negociações para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – entre a Anatel e a Telefônica/Vivo. O acordo previa a conversão de R\$ 2,2 bilhões de multas em investimentos de R\$ 4,9 bilhões na rede da empresa, além do cumprimento de determinações corretivas e preventivas quanto à prestação dos serviços<sup>2</sup>. No entanto, em 2018 as tratativas para a celebração do TAC fracassaram. Segundo a Anatel, a Comissão de Negociação criada pela agência informou que a empresa não apresentou informações requeridas pelo órgão para cumprir as determinações do TCU<sup>3</sup>.

Na realidade, o único instrumento sancionatório empregado até hoje pela Anatel que efetivamente trouxe resultados práticos para a melhoria imediata dos serviços de telecomunicações foi a suspensão da venda de novos acessos. Em julho de 2012, diante de sucessivos descumprimentos de metas de qualidade e cobertura, a autarquia adotou medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novas linhas de telefonia móvel por algumas empresas, em todas as unidades da Federação. Como resultado dessa determinação, prontamente as operadoras apresentaram e iniciaram a implementação de planos de ação de melhoria dos serviços, cuja execução surtiu êxito, ao menos em curto prazo.

Os efeitos dessa medida, porém, foram efêmeros. Mesmo após esse episódio, nenhuma solução estrutural foi adotada pelas empresas para dar um salto de qualidade nos serviços prestados. Prova disso é a pesquisa divulgada em 2017 pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, apontando as operadoras Claro/Embratel/NET, Oi e Vivo/Telefônica como as três primeiras colocadas no *ranking* de reclamações protocolizadas nos Procons do País em 2016<sup>4</sup>.

Para enfrentar essa situação, o presente projeto institui em lei uma sistemática definitiva para o combate aos sucessivos descumprimentos de disposições regulamentares pelas empresas de telecomunicações, ao atribuir a Anatel a obrigação de adotar medida cautelar de suspensão da venda de novos acessos de telefonia móvel e outros serviços de telecomunicações em caso de reiterada aplicação

<sup>2</sup> Informação disponível na página <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-celebracao-de-tac-entre-anatel-e-telefonica-brasil-s-a-vivo.htm>, acessada em 15/02/19.

<sup>3</sup> Informação disponível na página <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/1948-anatel-decide-nao-assinar-tac-da-telefonica> acessada em 15/02/19.

<sup>4</sup> Informação disponível na página <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/telefonia-o-setor-mais-reclamado-nos-procons-com-29-de-246-milhoes-de-queixas-21070182> acessada em 15/02/18.

de multas. Embora essa medida já tenha sido empregada anteriormente pela agência, ainda não há previsão legal expressa que a torne obrigatória. Desse modo, o dispositivo proposto, além de conferir maior segurança jurídica às ações da agência, também não suscitará dúvidas quanto à definição das medidas a serem adotadas pelo Poder Público em caso de abusos praticados pelas operadoras.

Ainda segundo o projeto, determinamos que o limiar de sanções aplicadas às empresas que ensejará a imposição da penalidade da venda de novos acessos seja fixado em regulamento, e não em legislação ordinária. A intenção da medida é conferir maior flexibilidade na fixação desse parâmetro, permitindo, assim, que se estabeleça uma sintonia entre a dinâmica do mercado de telecomunicações e os instrumentos normativos que o regulam. Ademais, estabelecemos prazo de *vacatio legis* de noventa dias, período suficiente para que a agência elabore regulamento com o objetivo de disciplinar o disposto no projeto.

Entendemos que a sistemática proposta, por ter impacto potencial direto e imediato sobre o faturamento das empresas em caso de descumprimento das normas em vigor, será fundamental para sensibilizar as operadoras a promover uma mudança comportamental nas suas relações com o público consumidor, melhorando, assim, a qualidade dos serviços prestados e o nível de satisfação dos usuários.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

##### Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

#### TÍTULO VI DAS SANÇÕES Capítulo I

##### Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

I - advertência;

II - multa;

- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofreqüência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

#### TÍTULO VI DAS SANÇÕES

##### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

**Art. 179.** A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

**Art. 180.** A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

---



---

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

---



---

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no

inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo	Senador José Sarney
Presidente	Presidente
Deputado Ronaldo Perim	Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur	Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos	Senador Odacir Soares
1º Secretário	1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone	Senador Renan Calheiros
2º Secretário	2º Secretário
Deputado Benedito Domingos	Senador Levy Dias
3º Secretário	3º Secretário
Deputado João Henrique	Senador Ernandes Amorim
4º Secretário	4º Secretário

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão modifica a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472, de 1997 – com o objetivo de determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aplique às operadoras de serviços de telecomunicações medida cautelar de suspensão temporária de comercialização e ativação de novos acessos em casos de reiterada aplicação de multas até que cessem os motivos que suscitaram essas penalidades pecuniárias.

Ressalta o autor que, embora as operadoras de telecomunicações deem causa a milhares de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor e recebam enorme volume de penalidades aplicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a permanente contestação judicial das multas tem retirado a eficácia dessa modalidade repressiva. Em razão disso, sugere tornar obrigatória a medida, já prevista na LGT, de suspensão de venda de novos serviços quando a repetida cominação de multas não surtir resultados nas condutas abusivas das operadoras.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída, para análise conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela acrescenta dispositivo à Lei Geral de Comunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 1997) para tornar obrigatória a aplicação, pela

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de medida cautelar de suspensão da comercialização e ativação de novos acessos por parte das operadoras em casos de reiterada aplicação de multas.

É importante lembrar que a suspensão temporária das atividades das operadoras de telecomunicações já constitui instrumento repressivo previsto na vigente redação da LGT. Seu emprego pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), contudo, não está automaticamente vinculado ao continuado recebimento de multas por determinada operadora.

Há, verdadeiramente, espaço na Lei para que a suspensão seja empregada, mas a medida tem histórico de baixíssima utilização pela Agência que, lamentavelmente, tem priorizado a pouco efetiva aplicação de penalidades pecuniárias.

Com efeito, a realidade do segmento de telecomunicações – que há anos lidera sucessivamente o ranking de reclamações do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) – revela, de modo inequívoco, que a sistemática de cominação de multas não tem sido eficaz na produção de mudanças na qualidade dos serviços das operadoras.

Confiantes na deficiência do método punitivo pecuniário, que vem sendo obstado por discussões judiciais e que hoje alcança índice de recolhimento efetivo inferior a 5% do total aplicado, os abusos persistem no setor de telecomunicações.

Nesse contexto, congratulamos o autor da proposta pela iniciativa legislativa de buscar conferir maior rigor às ações praticadas por uma agência que regula segmento tão relevante para a sociedade. Todos sabemos da significativa relevância estratégica, econômica e social do setor de telecomunicações e de sua centralidade para o desenvolvimento dos países.

Concordamos com o Projeto em sua compreensão de que a interrupção mandatória das vendas de serviços pelas operadoras é, concretamente, o instrumento com maior utilidade para persuadir os fornecedores a oferecer os padrões desejáveis de qualidade e de atendimento aos consumidores dos serviços de telecomunicações.

Ao mesmo passo, reconhecemos, também, que a modificação sugerida na LGT, de estabelecer que a suspensão cautelar é a medida de escolha na hipótese de reiterada aplicação de multas, concederá mais segurança jurídica às atividades do órgão regulador.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, e, por sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, modifiquei o parágrafo 3º do artigo 179 da Lei 9.472, de 1997, acrescido o pelo artigo 2º do projeto de lei.

Em substituição à expressão “Em caso de reiterada aplicação de multas”, colocamos a expressão “A partir da 4ª multa aplicada”, dando ao texto uma maior eficácia para aplicação futura da lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Relator

## **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 179 da Lei 9.472, de 1997, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 179. ....  
.....

§ 3º A partir da 4ª (quarta) multa aplicada à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, a Agência deverá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.294/2019, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado João Maia, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 1.294, DE 2019**

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 179 da Lei 9.472, de 1997, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 179. ....

.....  
§ 3º A partir da 4ª (quarta) multa aplicada à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, a Agência deverá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, da lavra do Deputado Marcelo Ramos, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – estabelecendo a penalidade de suspensão temporária da comercialização de novos acessos para prestadoras submetidas a reiteradas multas pelo órgão regulador, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O texto inclui, por intermédio de seu artigo 2º, o §3º ao artigo 179 da LGT, estabelecendo que, em caso de reiterada aplicação de multas à prestadora de serviço de telecomunicações, a Anatel deverá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.

A proposta já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, colegiado no qual foi aprovada com emenda de relator, que substituiu a expressão “de reiterada aplicação de multas” por “a partir da 4ª multa aplicada”.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



Posteriormente foi enviada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto será avaliado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O histórico de baixa eficácia da Anatel no que respeita à aplicação de multas e sua efetiva arrecadação é conhecido, assim como a elevada taxa de prescrição das penalidades pecuniárias impostas às empresas.

Segundo o “Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2018” da Anatel, no período de 1997 a 2018, o órgão aplicou 63.004 multas, correspondendo a R\$ 6,9 bilhões em termos financeiros. Já o montante efetivamente arrecadado dessas multas no período foi bem menor: R\$ 827 milhões. Isso mostra que menos de 12% das multas aplicadas pela Anatel em decorrência de irregularidades se convertem efetivamente em valores pagos e arrecadados aos cofres públicos.

Em relação às prescrições, o RACOM (Relatório de Acompanhamento), elaborado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, relativo ao ano de 2017, apontou que, no ano de 2014, 26,9% das multas aplicadas pela Agência estavam sob risco de prescrição.

O resultado dessa baixa eficácia do processo sancionatório da Anatel com multas, que na imensa maioria dos casos não são pagas, é a baixa qualidade do serviço prestado ao consumidor – o que é eloquentemente representado pelos números de reclamações dos consumidores nos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

Segundo o SINDEC<sup>1</sup>, apenas em 2019, já houve 253.388 reclamações sobre telefonia celular no Brasil – o que corresponde a 14,13% do

<sup>1</sup>[https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AAtendimento%3ASINDEC\\_Atendimento.wcdf/generatedContent](https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AAtendimento%3ASINDEC_Atendimento.wcdf/generatedContent)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



\* CD213909500800\*

total de reclamações, sendo este o serviço “líder” em descontentamento dos cidadãos. Em segundo lugar no ranking dos mais reclamados em 2019 está outro serviço de telecomunicações, agora a telefonia fixa, com mais de 117 mil ocorrências neste ano – 7,2% do total. Na lista dos demais mais reclamados, outros segmentos regulados e fiscalizados pela Anatel ostentam ainda o 7º lugar – aparelho celular – e o 8º – TV por assinatura.

Esses números deixam claro que, ao menos no caso da Anatel e das empresas por ela fiscalizadas, multas não são eficazes para punir empresas e levar a uma melhoria de qualidade para o consumidor.

Nesse sentido, a proposta do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, assim como emenda da CDC são corretas, mas na forma que estão definidas promovem um engessamento excessivo ao colocar a definição de suspensão no âmbito legal, ou seja, no texto da LGT.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo que mantém a ideia original, delegando a competência à Anatel para definir, por meio de regulamentação, as situações nas quais a prestadora será proibida de ativar novos assinantes – algo que concorre para maior segurança jurídica e atração de investimentos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, e pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
 Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**



### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.294 DE 2019**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que a Agência Reguladora Agência poderá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.179.....  
 .....

§ 3º A Agência poderá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



\* C D 2 1 3 9 0 9 5 0 0 8 0 0 \*

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

**Autora:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 1.294/19 na reunião da CCTCI de 1º de setembro de 2021, acolhemos a sugestão de alterar a redação do § 3º do art. 179 introduzido na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) pelo art. 2º do Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a inclusão da expressão “*desde que o crédito oriundo da multa esteja constando na Dívida Ativa da União*” ao final do referido dispositivo.

Sendo assim, o art. 2º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*“Art. 179.....*

*.....*  
*§ 3º A Agência poderá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço*



*pela prestadora, desde que o crédito oriundo da multa esteja constando na Dívida Ativa da União". (NR)*

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, e pela APROVAÇÃO da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, com a alteração acima mencionada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 15/09/2021 20:41 - CCTCI  
PAR 1.CCTCI => PL 1294/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214891275100>



\* CD214891275100 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1.294/2019

Apresentação: 15/09/2021 20:41 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 1294/2019  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que a Agência Reguladora Agência poderá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.179.....  
.....

*§ 3º A Agência poderá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, desde que o crédito oriundo da multa esteja constando na Dívida Ativa da União”.*  
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213524373800>



\* C D 2 1 3 5 2 4 3 7 3 8 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213524373800>



\* C D 2 1 3 5 2 4 3 7 3 8 0 0 \*